DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 11900/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/16201/2014
PROTOCOLO	: 1547534
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE MARACAJU
RESPONSÁVEL	: MAURÍLIO FERREIRA AZAMBUJA
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 123-B/2014 E 1º TERMO ADITIVO
RELATOR	: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 123-B e do 1º Termo Aditivo celebrados entre o Município de Maracaju e a empresa Estrela Auto Peças Ltda., por meio de Adesão a Ata de Registro de Preços, para a aquisição de peças com fornecimento parcelado, para serem utilizadas nas manutenções dos caminhões, ônibus e tratores agrícolas, pertencentes à frota municipal.

A referida contratação foi objeto de julgamento por este Tribunal, por meio das seguintes decisões**:**

– Relatório e Voto REV – G. FEK – 2133/2018 (peça 19, fls. 384-388), nos seguintes termos dispositivos:

> *Em face do exposto, acompanho o posicionamento da 1ª ICE e parcialmente do parquet de Contas e, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, profiro meu VOTO pela:*
>
> *(...)*
>
> *II – IRREGULARIDADE*
>
> *a) do Termo Aditivo nº 1/2014 pelas seguintes: ausência de parecer jurídico do termo aditivo, ausência de certidões negativas de débitos FGTS e Trabalhista e pelo termo aditivo com o prazo contratual terem ultrapassado o exercício financeiro, inobservando a legislação pertinente;*
>
> *b) da sua execução financeira, por estar de acordo com as normas de Direito Financeiro, principalmente por ter o administrador público gasto além do que foi pactuado, excedendo o importe de R$ 35.023,03, conforme já suscitado, lembrando que tal valor não implica impugnação de despesa, conforme já decidido;*
>
> *III – aplicar multa no valor equivalente a 25 (vinte e cinco) UFERMS pela irregularidade descrita no item "a" mais 30 (trinta) UFERMS pela irregularidade descrita no item "b" ao senhor MAURÍLIO FERREIRA AZAMBUJA, CPF/MF n. 106.408.941-00, Prefeito Municipal de Maracajú – M.S., na época dos fatos, com fundamento nas disposições dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012.*

- Acórdão AC01 – 1339/2018 (peça 21, fls. 390-394), firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida no seguinte sentido:

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização do contrato administrativo, assim como a irregularidade da formalização do termo aditivo e da execução financeira, com aplicação de multa.

Feito isso, é necessário registrar que**:**

– a multa aplicada ao Sr. Maurílio Ferreira Azambuja foi por ele posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Multa autuada na peça 31, fls. 404-405**.**

– encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas - MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR - 2ª PRC – 11948/2021 (peça 35, fl. 409), opinando pela "**extinção"** do presente processo em face da consumação do controle externo (TC/16201/2014)**.**

É o breve relatório.

DECISÃO

Tudo verificado e examinado, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR - 2ª PRC – 11948/2021 - peça 35, fl. 409), opinando pela "***extinção"*** do presente processo**,** e **decido** pela extinção deste Processo TC/16201/2014, determino o seu arquivamento, considerando o surgimento de fato novo, que corresponde ao pagamento do valor da multa equivalente ao valor de 55 (cinquenta e cinco) UFERMS infligida ao apenado (Acórdão AC01 – 1339/2018), o que ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do Sr. Maurílio Ferreira Azambuja, com fundamento nas regras do art. 186, V, ***a***, observado o disposto no art. 187, I e II, ***a***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018)**.**

É a decisão.

Campo Grande/MS, 29 de novembro de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

MCL